



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

FOLHA N°	535
N° PROC.	160102/2023
Rubrica	

PARECER JURÍDICO FINAL

1

Processo Administrativo nº 160102/2023

Pregão Eletrônico Nº 006/2023 – Registro de Preço

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023. REGISTRO DE PREÇO. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE POÇOS ARTESIANOS E FORNECIMENTO DE BOMBEADOR, DISJUNTORES, CAPACITOR E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requer parecer final sobre o Pregão Eletrônico nº 06/2023 (processo administrativo nº 160102/2023), objetivando o registro de preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de poços artesianos e fornecimento de bombeador, disjuntores, capacitor e outros para atender as necessidades do Município de São João dos Patos – MA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

2

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.0.24/19 e nos princípios gerais de direito.

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, observa-se que o edital não foi impugnado por quaisquer interessados.

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de duas empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances e fase de habilitação.

O Pregão Eletrônico iniciou-se às 14:00 do dia 13 de fevereiro de 2023, por meio do sistema eletrônico, e contou com a participação das seguintes empresas: ENTEC EMPREENDIMENTOS LTDA (ENTEC EMPREENDIMENTOS), inscrita no CNPJ sob nº 19.543.790/0001-80; e MARCIEL LIMA COSTA (MOTOR BOMBAS), inscrita no CNPJ sob Nº 28.869.450/0001-34, conforme ata da licitação contida nos autos.

Ao analisar a ata do pregão eletrônico, verificou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação ativa das empresas licitantes, ambas oferecendo suas propostas no sistema, conforme verifica-se.

Assim, considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, restou adjudicadas a empresa vencedora MARCIEL LIMA COSTA (MOTOR BOMBAS), inscrita no CNPJ sob N° 28.869.450/0001-34, no valor global de R\$ 378.553,99 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedor do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei n° 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei n° 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.

4. DA CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto n° 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e n°. 8.666/93, bem como suas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

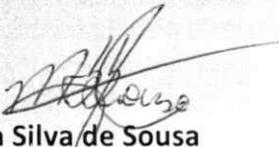
FOLHA N°	538
N° PROC.	160102/2023
	Rubrica

alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, terça-feira, 28 de fevereiro de 2023.


Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924